

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/9/2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de São Paulo		UF SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.017/2000, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Computação, licenciatura, a ser ministrado pela Faculdade de Selvíria, com sede no município de Selvíria, no Estado de Mato Grosso do Sul		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000004/2001-72 e 23000.000547/99-88		
PARECER N.º: CNE/CP 26/2002	COLEGIADO: CP	APROVADO: 3/9/2002

I - RELATÓRIO

O presente parecer examina recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo, contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.017/2000, que apreciou o processo 23000.000547/99-88, e manifestou-se contrário à autorização para o funcionamento do curso de Computação, licenciatura, a ser ministrado pela Faculdade de Selvíria, com sede no município de Selvíria, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao analisar o mérito do recurso apresentado, a Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática – CEEInf da SESu/MEC emitiu o Parecer Técnico 157/2001, conforme segue:

Em seu mais recente documento, a Instituição não apresenta em relação ao Relatório da Comissão de Avaliação ou em relação a sua homologação pela CEEInf, argumentos novos. Assim, a CEEInf não tem qualquer comentário a fazer sobre o novo recurso.

A CEEInf estranha e lamenta que um processo que estava em diligência tenha sido encaminhado ao CNE pela SESu, pois isso se configura em grave precedente. No entanto, como é claro pela análise do processo, foi por insistência da própria Instituição que a SESu encaminhou o processo ao CNE. Assim, só resta à CEEInf, concordar com o parecer do CNE não autorizando a abertura do curso.

E, conclui:

A CEEInf concorda com o parecer do CNE não autorizando a abertura do curso em questão, e recomenda o arquivamento do processo.

Em 4 de abril de 2001 foi juntada ao presente processo cópia do Of. 011/2001, encaminhado pela Instituição ao Senhor Ministro da Educação, solicitando esclarecimentos sobre a legalidade do procedimento adotado pela Secretaria de Educação Superior quanto à autorização de cursos superiores.

Em face do documento anexado aos autos pela Instituição, converti o processo em diligência, para que a área jurídica da SESu/MEC se manifestasse sobre o assunto (Diligência CNP/CP 01/2001).

Em atendimento à diligência, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC analisou o documento enviado pela Instituição, por meio da Informação 58/2002, a seguir transcrito:

I – HISTÓRICO

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, mantenedor da Faculdade de Selvíria, contra a decisão constante do Parecer CES/CNE nº 1.017/2000, Relatório SESu/COSUP 800/00, Parecer Técnico 522/00 – MEC/SESu/DEPES/COESP – CEEInf, Relatório e Parecer Técnico Conclusivo da Comissão Verificadora.

O recurso foi interposto com o objetivo de reformar o entendimento de que o curso de licenciatura em informática não atende às condições necessárias para seu respectivo funcionamento.

O Conselho Nacional de Educação, após pronunciamento da Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática sobre o recurso, Parecer Técnico nº 157/01, e juntada do Of.011/2001 pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, diligenciou no sentido de que a área jurídica desta Secretaria se pronuncie acerca do Ofício 011/2001.

II – ANÁLISE

O Ofício 011/2001, de autoria do Instituto de Ensino Superior de São Paulo, solicita esclarecimentos quanto à legalidade do procedimento adotado pela Secretaria de Educação Superior em face das Portarias nºs 640 e 641, ambas de 13 de maio de 1997.

O Instituto de Ensino Superior de São Paulo sugere que esta Secretaria não observou as determinações constantes no art. 4º das Portarias retromencionadas, porque não teria realizado a primeira averiguação técnica ali estipulada.

O fato da Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática ter aplicado a Resolução CEEInf 1, de 25 de novembro de 1998, que permite deixar de avaliar, em um primeiro momento, o projeto do curso, é, pura e simplesmente a aplicação do princípio da especialidade. Ou seja, norma específica tem aplicação sobre norma geral, pois não conflita com esta, mas a complementa.

O Instituto de Ensino Superior de São Paulo, desde o início, teve ciência dos procedimentos que estavam sendo adotados, pois o Ofício nº 4.605/99 – DEPES/SESu/MEC assim o cientificou. Este mesmo expediente encaminhou minuta do Termo de Compromisso para o Instituto de Ensino Superior de São Paulo, informando, ainda, sobre a imprescindibilidade de revisar os itens do projeto avaliados como insatisfatórios e atender às exigências contidas no parecer nº 065/99 da Comissão de Especialistas.

Posteriormente, após esta Secretaria cientificar o interessado sobre o disposto no OF/COESP/DEPES/SESu/MEC nº 190, de 23 de maio de 2000, ou seja da necessidade de adoção de medidas necessárias para sanar as falhas apontadas no Parecer Técnico 522/00, o Instituto de Ensino Superior de São Paulo, Of. IESSP 053/200, solicitou o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação para que este se pronunciasse acerca dos procedimentos adotados por esta Secretaria.

Relatados os fatos pelo Relatório SESu/COSUP nº 800/2000, encaminhou-se os autos ao Conselho Nacional de Educação que, ao final, pronunciou-se da seguinte forma:

“O exame detalhado do processo conduz a parecer contrário à autorização do curso de Computação, licenciatura, pretendido pela Faculdade de Selvíria, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, com sede em Selvíria, Mato Grosso do Sul, pelo fato de a instituição ainda não apresentar as condições necessárias ao seu funcionamento, tendo recebido conceito “CI””.

Portanto, é fácil constatar que esta Secretaria, jamais, em momento algum, procedeu ao arrepio das determinações das Portarias Ministeriais 640 e 641, de 13 de maio de 1997, muito pelo contrário, observou todas as fases, e, utilizou-se do princípio da especialidade, com o fim de atingir o da eficiência, pois sempre cientificou o Instituto de Ensino Superior de São Paulo e propiciou-lhe oportunidades de adequação. Assim, cumprido está o princípio constitucional do contraditório.

A análise acerca do mérito do projeto do curso de licenciatura em informática excede a alçada desta Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior. Assim, tem-se como conclusivo, neste ponto, o parecer da COSUP.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, visto que os procedimentos normativos elencados pelas Portarias nº 640 e 641, ambas de 1997, foram todos obedecidos, sugiro a devolução dos autos à apreciação do Conselho Nacional de Educação para as providências pertinentes.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto no Parecer Técnico 157/2001, da Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática, e na Informação 58/2002, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, meu voto é contrário ao acolhimento do recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, devendo ser mantida a decisão exarada na forma do Parecer CNE/CES 1.017/2000.

Brasília–DF, 3 de setembro de 2002.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Plenário, em 3 de setembro de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente